

Art. 6º Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

Art. 7º São permitidas cessão e redistribuição de servidores públicos estaduais a qualquer tempo, nos termos do art. 94-A da Lei nº 9504/97, nos termos da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.

Art. 8º O Agente Público que descumprir as presentes disposições responderá pelos seus atos na esfera administrativa, eleitoral, penal e criminal, conforme o caso.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 12.279, de 27 de junho de 2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1174



DECRETO Nº 13.152, DE 14 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre o licenciamento da atividade de carvoejamento no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual e o disposto no art. 6º, XI, art. 9º §1º, III e o art. 18 da Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e o contido no Ofício GAB nº 0682/08, datado de 04 de julho de 2008, da Secretaria do Meio Ambiente Recursos Hídricos,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A atividade de carvoejamento no Estado do Piauí dependerá de licenciamento ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, especificamente emitido para cada uma das formas de desenvolvimento da atividade descritas no art.2º deste Decreto.

§1º Está dispensada do licenciamento ambiental a atividade de carvoejamento, que utilize técnicas artesanais, com produção inferior 100 metros cúbicos de carvão - MDC, por ano, para consumo próprio ou venda, no varejo, direta ao consumidor, para fins culinários ou outros usos domésticos, vedada a produção em meio urbano.

§2º O volume da produção, definido no parágrafo anterior, deve ser considerado como a soma de toda a produção de carvão em uma mesma propriedade, mesmo que por diferentes pessoas, físicas ou jurídicas.

§3º Não está dispensada de licenciamento a atividade que utilizar material lenhoso oriundo de outras propriedades, independentemente do volume produzido.

Art.2º São formas de exploração da atividade carvoeira:

- I - a produção a partir de um plano de manejo de floresta nativa;
- II - a produção a partir da exploração de florestas plantadas, com espécies nativas ou exóticas;
- III - a produção a partir do desmatamento para uso alternativo do solo;
- IV - a produção a partir do corte para substituição ou erradicação de plantações;
- V - a produção a partir de sobras e aparas do beneficiamento de madeira;
- VI - a produção a partir do material resultante do corte e poda de árvores no meio urbano.

§1º O licenciamento, na hipótese constante do inciso V, poderá ser feito em conjunto com a atividade de beneficiamento da madeira, vedada a produção do carvão no meio urbano.

§2º O licenciamento, na hipótese constante do inciso VI, será dispensado no caso de ser feito pela própria Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ligadas a algum programa municipal de assistência social, vedada a produção no meio urbano.

CAPÍTULO II DA CARVOARIA ASSOCIADA A PLANOS DE MANEJO EM FLORESTAS NATIVAS

Art.3º O licenciamento da atividade de carvoejamento associada a plano de manejo em florestas nativas será feito em processo à parte do licenciamento do plano de manejo.

Art.4º O plano de manejo constitui o estudo ambiental exigível, no processo de licenciamento da atividade de manejo florestal e, para a atividade de carvoejamento, será exigido um Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

§ 1º O Relatório Ambiental Simplificado - RAS atenderá, além dos requisitos técnicos usuais, às seguintes indicações:

I - comprovar, através de estudos em áreas similares e estudos na própria área, a viabilidade de recuperação da biomassa, dentro do prazo estabelecido para recuperação de cada unidade de produção anual e a gradação desta recuperação, de forma a possibilitar sua verificação a cada ano;

II - comprovar, através de estudos em áreas similares e estudos na própria área, a viabilidade de adaptação e recuperação da fauna, dentro do sistema de rodízio nas unidade de produção anual, relacionando a adaptação à gradação da recuperação da flora e ao sistema de rodízio;

III - comprovar, através de estudos em áreas similares e estudos na própria área, a adequação das medidas de preservação dos recursos hídricos locais, no que tange às ações preservação destes recursos dentro dos limites do empreendimento;

IV - comprovar, através de estudos em áreas similares e estudos na própria área, a viabilidade da manutenção de banco de germoplasma, indicando as espécies e número de espécimes a serem mantidos em cada unidade de produção anual;

V - indicar as espécies da flora local nas quais ocorrem, predominantemente, a construção de ninhos e de enxames e avaliar, estatisticamente, o número de indivíduos a serem preservados, por esta razão, em cada unidade de produção anual;

VI - indicar a quantidade, distribuição, características, dimensionamento e o regime de funcionamento dos fornos, justificando, face aos ventos dominantes, às características climáticas da época de funcionamento dos fornos, à topografia local e à localização das povoações mais próximas.

VII - apresentar o quadro de pessoal necessário a cada fase do desenvolvimento da atividade, a forma de contratação e as condições e localização dos alojamentos, justificando sua posição em relação à localização dos fornos.

§ 2º No caso do Plano de Manejo contemplar todas as informações requeridas no Relatório Ambiental Simplificado - RAS, poderá ser considerado como o estudo ambiental exigível também para o licenciamento da atividade de carvoejamento.

Art.5º A Licença Prévia - LP será expedida após aprovação do plano de manejo, contendo as condicionantes para liberação das próximas fases do licenciamento.

§1º A aprovação do plano de manejo será precedida, necessariamente, de vistoria técnica da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, ao local.

§2º A fiscalização, após a vistoria técnica, produzirá um relatório das condições do empreendimento mostrando as condições da vegetação, da fauna, do solo e dos recursos hídricos, consubstanciado por imagens de satélite e fotografias do local, que será utilizado como elemento comparativo nas vistorias técnicas de fiscalização ao empreendimento.

Art.6º A Licença de Instalação - LI será expedida após comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na Licença Prévia e autorizará apenas a instalação da infra-estrutura (cercas, vias internas, acessos, prédios, fornos), não autorizando a retirada de material lenhoso de qualquer das unidades de produção anual.

Art. 7º A Licença de Operação - LO somente poderá ser expedida após vistoria técnica da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, ao local e apenas para exploração de uma única unidade de produção anual.

§ 1º A fiscalização, após a vistoria técnica, atualizará o relatório das condições do empreendimento, referido no §2º, do art. 5º deste Decreto.

§ 2º A Licença de Operação - LO poderá estabelecer condições para o licenciamento de operação das demais unidades de produção anual.

Art. 8º O licenciamento das demais unidades de produção anual será feito para cada uma delas isoladamente.

§ 1º A solicitação de licenciamento de cada unidade de produção anual deverá ser feita com prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes do início previsto para sua exploração.

§ 2º A expedição da licença dependerá da comprovação, feita através de vistoria técnica da fiscalização ao local, da estrita observância de todas as medidas previstas na legislação pertinente, no projeto, no plano de manejo e nas licenças e dependerá também da atualização do relatório das condições do empreendimento, pela fiscalização.

§ 3º As medidas referidas no § 2º, que estiverem a cargo do empreendedor, caso ainda não tenham sido cumpridas, quando da vistoria técnica da fiscalização, poderão ser objeto de termo de ajustamento de conduta, firmado entre o empreendedor e a SEMAR, o que criará a necessidade de uma nova vistoria técnica de fiscalização, às expensas do empreendedor, ao final do prazo estabelecido para cumprimento das medidas pactuadas.

§ 4º O não cumprimento dos compromissos previstos no termo de ajustamento de conduta implicará no imediato cancelamento da licença expedida e embargo da atividade.

Art. 9º A atividade carvoeira associada a planos de manejo em florestas nativas não gera obrigação de reposição florestal, nem de compensação ambiental, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 4.771 de 15 de setembro de 1965 e 9.985 de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO III DA CARVOARIA ASSOCIADA À EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS

Art. 10. O licenciamento da atividade de carvoejamento associada à exploração de florestas plantadas, de espécies nativas ou exóticas, será feito em processo à parte do licenciamento do plantio florestal.